



RESOLUÇÃO AGESAN Nº 22/2013 de 05 de julho de 2013.

Estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da AGESAN

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, no uso de suas atribuições legais e, no disposto no Inciso X do Art. 3º e nos Art. 27 e Art. 28 da Lei Complementar nº 484, de 04 de janeiro de 2010,

Considerando a Portaria MS nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011;

Considerando a Lei Estadual n.º 14.829, de 11 de agosto de 2009;

Considerando a Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007;

Considerando a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010;

Considerando a Resolução AGESAN nº 004 de 05 de abril de 2011;

Considerando a Resolução AGESAN nº 005 de 05 de março de 2011;

Considerando a Resolução AGESAN nº 006 de 05 de abril de 2011;

Considerando, a necessidade de disciplinar a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo;

Considerando, a presente Resolução aprovada na 35ª Reunião da Diretoria Colegiada da AGESAN, realizada em 12/12/2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução Estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo.

Art. 2º As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura de Termo de Notificação, Relatório de Fiscalização ou Auto de Infração.

§ 1º Quando houver processo de reclamação ou denúncia gerador do Auto de Infração, cópias do Auto de Infração e relatório serão a este anexado, informando ao denunciante as providências adotadas pela AGESAN.

§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, na forma usual adotada pela AGESAN.



SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 3º O procedimento para aplicação das penalidades administrativas terá início com a lavratura do Auto de Infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

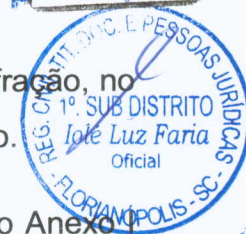
§ 1º O autuado será notificado para ciência da infração:

- I. Pessoalmente;
- II. Pelo correio ou via postal;
- III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º No caso da entrega pessoal ao autuado e na hipótese deste recusar-se a assinar o auto de infração, deverá este fato ser certificado no próprio instrumento de infração, datado e assinado pela autoridade administrativa, bem como por duas testemunhas, entregando as vias correspondentes ao autuado.

§ 3º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação.



Art. 4º O auto de infração deverá ser lavrado conforme modelo previsto no Anexo I desta Resolução e deverá conter de forma clara, precisa, ostensiva e pormenorizada o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:

- I. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator, que será avaliada com base no resultado da exploração econômica do Sistema auditado no âmbito do município.
- II. As circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação específica;
- III. A possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou compensações previstas em lei; e
- IV. As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;

Art. 5º O auto de infração será autuado em processo administrativo, no serviço de protocolo da AGESAN.

Parágrafo Único. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo, exceto se houver procedimento administrativo já aberto sobre o caso em pauta.

Art. 6º O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da AGESAN.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 7º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da AGESAN.

Parágrafo único. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva aos interesses do saneamento ambiental deverá ser lavrado um novo auto de infração.



SEÇÃO II

DA DEFESA, DO RECURSO E DO JULGAMENTO

Art. 8º O autuado poderá, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, ou, ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, o débito correspondente será encaminhado para cobrança, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 9º O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolizado na sede da AGESAN, e conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. Número do auto de infração correspondente;
- IV. Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI. Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;

VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo atuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 10 A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I. Fora do prazo e;
- II. Por quem não seja legitimado;

Art. 11 Um Diretor da AGESAN deverá julgar a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente atuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo atuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

§ 1º A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o atuado sobre o seu resultado.

§ 2º Caso o atuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Assessoria Jurídica da AGESAN deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão do Diretor Julgador da AGESAN.

§ 3º A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente atuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente.



§ 4º Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente atuante poderá solicitar reconsideração ao Diretor de Regulação e Fiscalização, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o atuado, desentendo, interponha nova defesa.

PROCURADORIA GERAL DE PESSOAS JURÍDICAS
SOLICITANTE
Iolê Luz Faria
Chefe

§ 5º Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da lavra do Diretor da AGESAN, o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao atuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.

§ 6º As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 12 Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.

Parágrafo único. O Diretor de Regulação e Fiscalização da AGESAN poderá, a seu critério, requisitar a Chefia do Setor ou da Divisão correspondente ao servidor atuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art. 13 O agente atuante deverá elaborar contradita, quando solicitada, no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo encaminhado pela chefia da unidade de fiscalização.

§ 1º Entende-se por contradita, para efeitos desta norma, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo atuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa ou impugnação.

§ 2º A Diretoria Jurídica da AGESAN, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais ao

agente atuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame do procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.



Art. 14 Na fase de instrução do procedimento, a Assessoria Jurídica da AGESAN, poderá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 15 Da Decisão Administrativa proferida pelo Diretor Julgador da Agência cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Diretor-Geral da Agência, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 16 Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa ou impugnação e não existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividade a ser julgada, ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo poderá ser arquivado, sem a necessidade da cientificação ao autuado da Decisão Administrativa.

Art. 17 Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser remetido à chefia do Setor ou Divisão da AGESAN que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, ouvindo a Assessoria Jurídica da Agência.

Art. 18 A autoridade julgadora competente na fase de defesa ou impugnação e recursal decidirá pela manutenção, minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento de auto de infração e do arquivamento do processo.

§ 1º Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a autoridade julgadora deverá observar o estabelecido nas demais normas vigentes.

§ 2º A autoridade julgadora ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o

volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

Art. 19 A AGESAN constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de:

- I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos na legislação;
- II. Adequação do valor da multa;
- III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;
- IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade ambiental relacionada ao objeto da infração;
- V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir ato infracionário.

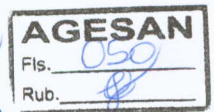


§ 1º A comissão interna de que trata o caput deste artigo será designada por ato do Diretor-Geral da AGESAN, com prazo de vigência de dois anos, podendo haver recondução dos seus membros.

§ 2º A referida comissão interna será composta por um representante titular e por um representante suplente, dos Setores ou Divisões da AGESAN e da Assessoria Jurídica, cabendo a esta última a sua coordenação.

§ 3º As decisões da comissão interna serão tomadas por voto, obedecendo ao quorum da maioria simples dos seus membros, consignadas em ata e acostadas aos autos do processo administrativo correspondente a matéria sob exame e, posteriormente, submetidos ao Colegiado da AGESAN, para ciência e prosseguimento dos procedimentos administrativos cabíveis.

§ 4º A conversão ou suspensão, previstas nos incisos IV e V deste artigo, somente serão avaliadas para valores de multas previstos no inciso III do art. 23.



SEÇÃO III

DA REINCIDÊNCIA

Art. 20 Incorre em reincidência o agente que pratique nova infração no período de dois anos, desde que no mesmo município.

§ 1º Constatada a reincidência, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor vinculado ao inciso IV do art. 23.

§ 2º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida em período não superior a dois anos.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS

DÉBITOS DAS MULTAS NÃO PAGAS

Art. 21 Transitando em julgado a decisão administrativa, sem que o débito tenha sido pago, será procedido o encaminhamento formal do processo administrativo ao Setor Jurídico, para cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC), para fins de fazer cessar ou corrigir o ato infracionário, terá a redução do valor da multa em até noventa por cento, atualizado monetariamente, mediante a elaboração pela AGESAN de laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

Parágrafo único. Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do RAAC de que trata o caput deste artigo, o valor da multa deverá ser cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, deduzido do valor atualizado do débito, para fins de cobrança do saldo devedor.

Art. 23 Levando em consideração o § 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 484, a multa a ser aplicada levará em consideração a gravidade da infração, podendo ser considerada grave, média ou leve, e a existência de reincidência. O valor da multa será calculado com base no valor máximo disposto no § 8º do art. 28 da Lei Complementar nº 484, de acordo os seguintes critérios:

- I – Infração grave: De 51 % a 100% (cem por cento) do valor máximo;
- II – Infração média: De 26 % a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo;
- III – Infração leve: De 1 % a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo;
- IV – Reincidência: 200% (duzentos por cento) do valor da multa anterior.



§ 1º A autoridade autuante, com base nos critérios fixados no caput desse artigo, estabelecerá, em documento anexo ao auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

§ 2º O valor final resultante da aplicação de cálculo da multa administrativa deverá ser arredondado, suprimindo-se os valores em Centavos.

Art. 24 Esta Resolução e seus anexos serão disponibilizados no site da AGESAN, com a finalidade de dar publicidade e transparência aos atos administrativos praticados.

Art. 25 A presente norma deverá ser revista e atualizada no período de um ano, a contar da data da sua publicação, sem prejuízo de eventuais alterações que se fizerem necessárias, a qualquer tempo.

Art. 26 Os valores das multas reverterão ao Fundo Municipal de Saneamento gerido pelo Conselho de Saneamento do respectivo município.

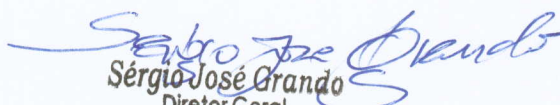
§ 1º Enquanto o Fundo Municipal não for regulamentado, o valor da multa ficará depositado em conta da AGESAN.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes na Resolução AGESAN nº 11 de 13 de outubro de 2011.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.




Florianópolis, 5 de julho de 2013.


Sérgio José Grandó
Diretor Geral
Matr. 351.044-1


Sílvio Cesar dos Santos Rosa
Diretor de Regulação e Fiscalização
Matr. 399.530-5


Içuriti Perreira da Silva
Diretor Administrativo
Matr. 375.825-7


Marco Antônio Koerich de Azambuja
Diretor Jurídico
Matr. 323.228-0


Elizete da Silva - Escrevente
Registre-se: RR 44.00 PRJ: RA 0.00 São: RS 1.05, Matr: RR 49.23
Selo Digital de Fiscalização - Selo Normal - DHIS9392-XUGN
Confira os dados do ato em: atc-jur@agesan.com.br
E-mail: centro.faria@agesan.com.br
Teléfonos: (48) 3222-6151 (48) 3222-9290 (48) 3222-4383
Rua Vidal Ramos, nº 53 - sala 102/106
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.010-320
Iolê Luz Faria - Oficial
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DE FLORIANÓPOLIS



AGESAN
Fls. 023
Rub. 6

AUTO DE INFRAÇÃO - AI nº

Nº

ADVERTÊNCIA

MULTA

ÁGUA

ESGOTO

RESÍDUOS SÓLIDOS

DRENAGEM URBANA

1. ÓRGÃO FISCALIZADOR

1.1 Nome:

Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina

1.2 Endereço:

Rua Anita Garibaldi, 79 - 11º andar, Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88.010-500

1.3 Telefone:

48 3665-4350

2. AGENTE AUTUADO

2.1 Nome:

2.2 Endereço:

2.3 CNPJ:

2.4 Telefone:

3. DESCRIÇÃO DAS NÃO-CONFORMIDADES / ENQUADRAMENTO

3.1 Valor Total: _____ (_____)

4. REPRESENTANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR - AGESAN

4.1 Nome do Fiscal:

4.2 Local e Data:

4.3 Assinatura:

RESPONSÁVEL: _____

CARGO: _____

produtor rural no campo, VALOR: R\$ 142.500,00 (cem e quarenta e dois mil e quinhentos reais). Ação 0473, Item Orçamentário 44.40.42.02. Fonte 0100. Empenho 2013NE001056. Prazo de Vigência: a partir da data de publicação até 30 de maio de 2014. Assinaram: Estener Soratto da Silva Junior, pelo contratante e Castilho Silvano Vieira, pelo contratado. Tubarão, 23 de outubro de 2013.

Cod. Mat.: 151428

Defensoria Pública do Estado

RELATÓRIO DE DIÁRIAS Nº 010/2013.

O Defensor Público- Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, §7º, da Lei nº 9.831/95 e art. 19, do Decreto nº 1.127/08, torna público as informações referentes ao pagamento das despesas de diárias no mês de OUTUBRO /2013.

Matricula/Nome/Quantidade/Valor Unitário/Valor Pago/Motivo
Leonardo Barcia Ramos/956064-5-01/1,5/R\$ 340,00/R\$ 510,00*
Felipe Schmitz da Silva/957377-1-01/0,5/R\$ 156,00/R\$ 78,00***
Otávia Garcez Marroni/957101-9-01/0,5/R\$ 156,00/R\$ 78,00***
Jair Rodrigues/912942-1-01/0,5/R\$ 156,00/R\$ 78,00**
Lucio Carlos Faust Jr./956490-1-01/0,5/R\$ 156,00/R\$ 78,00*
Leonardo Barcia Ramos/956064-5-01/2,5/R\$ 340,00/R\$ 850,00*
Elimary Martins/958276-2-01/0,5/R\$ 156,00/R\$ 78,00*
George Dias Zaccarão/375655-06-05/2/R\$ 340,00/R\$ 680,00*
Terceirizado/Jarbas Lemos Campos/6,5/R\$156,00/R\$1.014,00/ MO**
Terceirizado/André Luiz Silva/4,5/R\$156,00/R\$702,00/NO**
Terceirizado/Rafael Melo/1,5/R\$156,00/R\$234,00*

Obs.: As diárias de terceirizados são pagas às contratadas para pagamento dos respectivos empregados quando do recebimento da fatura.
Total de diárias referentes ao mês de OUTUBRO/13: **R\$4.380,00.**

(*) Outros motivos-Instalação Núcleo DPE

(**) Motorista

(***) Outros motivos – Audiência Florianópolis. 04 de outubro de 2013.

SADI LIMA

Defensor Público-Geral e.e.

Cod. Mat.: 151116

Autarquias Estaduais

AGESAN - Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina

Resolução Agesan Nº 022, de 05 de Julho de 2013.A Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar nº 484 de 04 de Janeiro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução que estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da AGESAN. § 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da AGESAN, a partir da data de sua publicação. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cod. Mat.: 151124

DEINFRA - Departamento de Infraestrutura

PORTARIA Nº 371 de 30/10/2013

DESIGNAR, com base na atribuição de competência delegada pelo Artigo 3º, I, "d" do Decreto nº 1158 de 18.03.2008, os servidores JOSE LUIZ SILVA, matricula n.º 173.114-9, MARCIO JOSÉ ANTUNES, matricula n.º 918.488-0, AMILTON MARCELINO DOS SANTOS matricula n.º 921369-4, como membros titulares e JOSE CARLOS FLORENCIA, matricula n.º 246.092-0 e MARIO MOURA NETO, matricula n.º 246.310-5, como membros suplentes,

sob a presidência do primeiro, e, na sua ausência, a do segundo, compõem COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, para leilão de veículos, no âmbito do DEINFRA, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 01/11/2013 a 31/10/2014, cessando os efeitos da Portaria n.º 318/2012, de 01.11.2012, publicada no DOE de 19.461 de 21.11.2012.
Eng.º Paulo Roberto Meller
Presidente

Cod. Mat.: 151431

**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO
ORDEM DE PARALISAÇÃO Nº 022/2013**

AUTORIZAÇÃO: Autorizado pelo Presidente do DEINFRA
CÓDIGO DA OBRA:
PROJETO ATIVIDADE: Ação 26782.0130.0182 e Sub-Ação 000081
CONTRATO: PJ-121/2013
EMPRESA: CONSTRUTORA RIO GRANDE LTDA.
OBJETO DO CONTRATO: Execução de interseção no Km 48+250-SC-447
TRECHO: Criciúma-Nova Veneza, Aces. Dist. Industrial, Jerônimo Spillare.
EXECUÇÃO FÍSICA: 00 %
MOTIVO: Por motivo da ordem administrativa
DATA DE PARALISAÇÃO: 20 de Outubro de 2013

Cod. Mat.: 151414

Fundações Estaduais

ENA - Fundação Escola de Governo

Extrato de Rescisão de Termo de Compromisso do Programa "Novos Valores", referente ao projeto atividade 10941 da Fundação Escola de Governo-ENA, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. **Estagiários:** 1. Laura Costa; CPF 080529969-61; Termo de Compromisso nº 06; Data da Rescisão: 31/10/2013.

Cod. Mat.: 151176

FAPESC - Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina

Extrato de Termo de Parceria - A FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAPESC, e o SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC, tornam público a celebração de TERMO DE PARCERIA TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 001/2013 em 23 de agosto de 2013. OBJETO: induzir e apoiar projetos de pesquisa científica, tecnológica e inovação VALOR: R\$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais). Florianópolis, 05 de novembro de 2013. Sergio Luiz Gargioni, Presidente da FAPESC, Glaucio José Côrte, pela FIESC.

Cod. Mat.: 151117

A FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAPESC, através de seu presidente Sergio Luiz Gargioni, torna pública a presente alteração de cronograma na Chamada Pública 08/2013 - VALORIZAÇÃO DO CARVÃO MINERAL.

FASES	DATAS
Lançamento da Chamada Pública	09 outubro de 2013
Data limite para recebimento das propostas	22 de outubro de 2013
Divulgação dos resultados no DOE e no site da FAPESC	11 de novembro de 2013
Data limite para apresentação de recursos administrativos	14 de novembro de 2013
Divulgação dos resultados dos recursos administrativos	18 de novembro de 2013
Início da contratação das propostas	20 de novembro de 2013

Cod. Mat.: 151380

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA FAPESC nº 011/2013 PROGRAMA FAPESC DE RECURSOS HUMANOS EM CTI PÓS-DOUTORADO EMPRESARIALA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FAPESC em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, torna pública a presente Chamada, que tem por objeto o fomento à formação de recursos humanos para o Estado de Santa Catarina, mediante a concessão de bolsas de estudo de pós- graduação. Estão convidados a apresentar propostas Doutores vinculados a Cursos/ Programas de pós-graduação de Instituições de Ensino Superior (IES) de Santa Catarina, que atenderem aos requisitos previstos no Edital.A presente Chamada Pública encontra-se disponível, na íntegra, no site da FAPESC, no endereço: <http://www.fapescc.gov.br>. As propostas serão apoiadas com o valor financeiro global de R\$ 984.000,00 (novecentos e oitenta e quatro mil reais). Para a seleção das propostas serão utilizados critérios previstos no Edital.Cronograma: lançamento da Chamada – 07/11/2013; submissão de propostas até 07/02/2014; divulgação das propostas selecionadas até 18/02/2014. DATA: Florianópolis, 04 de novembro de 2013. Signatário: Sérgio Luiz Gargioni, Presidente da FAPESC.

Cod. Mat.: 151412

Economias Mistas

CELESC

CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

Comunicado

A Celesc Distribuição S.A. torna público que recebeu da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) a renovação da Licença Ambiental de Operação, válida por 48 meses, para a subestação de energia elétrica denominada SE 138 kV Canoinhas localizada a Rua João Muller, 869, município de Canoinhas – SC. A Diretoria

Cod. Mat.: 151329

COHAB/SC - Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina

COHAB/SC - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO Nº09/2013

O Diretor Presidente da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto do Artigo 13 da Resolução CPF nº 005/99, informa o pagamento das despesas relacionadas com o pagamento de diárias no mês de Setembro de 2013.

Matr.	Nome	Valor	Qt.	Motivo
2067-2	Alessandra de A. Klettenberg	450,00	1,0	AC
2001-0	Altair Ramos	550,00	5,5	MO
1127-4	Altair Machado	250,00	2,5	MO
1171-1	Antonio R. Bueno	200,00	2,0	MO
2017-6	Cristina Thais Miotto	150,00	1,5	VO
2023-0	Darci Luiz Scalco	650,00	6,5	MO
2025-7	Eden A. Schneider	440,00	4,0	VO
2069-9	Ernei José Stahelin	1190,00	3,5	AC
1243-2	Francisco A. da Silva	100,00	1,0	VO
2051-6	Fábio Ramos Fiuza	110,00	1,0	VO
1473-7	Jose E. C. Silva	1716,00	11,0	VO
2007-9	Juliano D. P. Vargas	50,00	0,5	VO
0794-3	Laércio M. Q. Santos	78,00	0,5	VO
1608-0	Luciano da Silveira	156,00	1,0	VO
1241-6	Luiz C. Fontanella	156,00	1,0	VO
0773-0	Manoel Luiz S. Kaster	220,00	2,0	VO
1301-3	Marcelo Parente	702,00	4,5	VO
1459-1	Marcia C. Batista	165,00	1,5	VO
2010-9	Maykon de O. Bento	468,00	3,0	VO
1471-0	Nilo Fries Filho	468,00	3,0	VO
0761-7	Oldair S. dos Santos	78,00	0,5	VO
1591-1	Olinda F. B. Dotallevy	55,00	0,5	VO
2030-3	Richard V. Corderio	150,00	1,5	VO
2066-4	Ronério Heiderscheidt	1750,00	4,5	AC
1602-0	Rosilda M. de Souza	600,00	6,0	VO